



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000044/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.326 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2024
Recorrente LINE TRANSPORTES, SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Consoante o relatório fiscal que acompanha o AI - Auto de Infração n.º 37.209.688-3 (fls. 34 a 47), lavrado em 04-02-2009, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.212, de 24-7-1991, devidas pela LINE TRANSPORTES, SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA., no período de **novembro de 2004 a dezembro de 2005**. Acrescenta, o mesmo relatório, que:

- i) constituem fatos geradores dessa contribuição os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), as parcelas *in natura* ou salário indireto relativo à Alimentação e Assistência Médica.
- ii) em razão desses fatos tributários não terem sido informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, lavrou-se Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória (omissão de fato gerador);
- iii) não foi apresentado o Regulamento de Participação nos Lucros ou Resultados, afim de demonstrar que atende aos requisitos da Lei n.º 10.101/2000;
- iv) não possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador;
- v) a assistência médica, conforme contrato firmado com o Hospital Ana Costa, não é extensiva à diretoria;
- vi) serviram de base para o lançamento as folhas de pagamento, os livros Diário e Razão e a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ;”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

As verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados em desacordo com a legislação própria, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VALORES DESPENDIDOS EM DESACORDO COM O “PAT”. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos por empresa em desacordo com o “PAT”, a título de alimentação dos trabalhadores a seu serviço, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica e dos próprios segurados.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. COBERTURA. TOTALIDADE DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES. PLANOS DE SAÚDE DIFERENCIADOS. CUSTEIO. LEGALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário-de-contribuição, ainda que os serviços sejam prestados por mais de um plano.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-007.326 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15983.000044/2009-37

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso, sendo que a contribuinte apenas questiona o assunto da PLR.

05 – Diz a decisão recorrida a respeito.

Diz a Autuada que em decorrência das disposições legais os sindicatos representativos firmaram Convenções Coletivas de Trabalho (2004/2005 e 2005/2006), as quais foram registradas e arquivadas no Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo que será pago a título de PLR duas parcelas iguais de R\$ 130,00, sendo uma em outubro e outra em março (10/2004, 03/2005, 10/2005 e 03/2006).

É preciso ressaltar que o lançamento em tela deu-se em virtude do pagamento do **PLR** ter ocorrido em desconformidade com a legislação vigente – Lei n.º 10.101/2000 – que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988:

(...)

Por sua vez, a Lei n.º 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "j", determina que, a participação nos lucros ou resultados da empresa somente **NÃO** integra o salário-de contribuição quando paga ou creditada de acordo com lei específica

A uma simples leitura dos dispositivos legais transcritos acima, resta claro que a participação nos lucros e/ou resultados não constitui base de incidência de contribuição previdenciária se houver negociação entre a empresa e seus empregados. Quando, então, devem constar dessa negociação regras claras e objetivas, periodicidade da distribuição e, inclusive, mecanismos de aferição mediante a fixação de critérios e condições relativos à produtividade, qualidade ou lucratividade e, ainda, programas de metas pactuadas previamente.

O contribuinte, intimado para esclarecer as condições em que foram pagos os valores a título de participação nos lucros, declara que esses pagamentos foram efetuados em conformidade com as Convenções Coletivas, como seguem:

Convenção de 2004/2005 (fls. 111 a 119):

(...)

02- PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, **duas parcelas iguais de R\$ 130,00** (cento e trinta reais) cada, sendo uma no mês de outubro de 2004 e outra em março de 2005, até o quinto dia útil dos respectivos meses subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, **elaborados na forma da lei**, com a participação do sindicato

profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas **nesta cláusula**, respeitando-se os valores mínimos ora fixados.

(...) Destacamos

Convenção de 2005/2006 (fls. 102 a 110):

(...)

02- PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, **duas parcelas iguais de R\$ 130,00** (cento e trinta reais) cada, sendo uma no mês de outubro de 2005 e outra em março de 2006, até o quinto dia útil dos respectivos mês subseqüentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, **elaborados na forma da lei**, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas **nesta cláusula**, respeitando-se os valores mínimos ora fixados.

Quer dizer, a participação nos lucros foi paga em parcelas de igual valor e pré-fixadas (R\$ 130,00), isto é, em desconformidade com a lei. Tanto que os parágrafos **PRIMEIRO** acima transcritos garantem o direito da empresa de se valer desses valores caso possua programa de participação nos lucros e resultados, **ELABORADOS NA FORMA DA LEI**.

Assim, temos que referidas Convenções não se encontram em conformidade com o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000. Isto porque não basta que haja a simples previsão de datas e de um valor a ser pago a título de PLR. Pois, para que o PLR não constitua base de incidência da contribuição previdenciária é necessário que, repetindo, constem dos instrumentos de negociação regras claras e objetivas, mecanismos de aferição mediante a fixação de critérios e condições relativos à produtividade, qualidade ou lucratividade e, ainda, programas de metas pactuadas previamente entre os sindicatos de patrão e empregados, o que não se verificou.

06 – Entendo por negar provimento ao recurso, com razão no caso a decisão de primeiro grau posto que o acordo sindical não confere com as disposições legais sendo que por exemplo os valores eram pagos de forma fixa e sem nenhum procedimento de verificação do trabalho dos funcionários para se ver garantido o valor a mais em seu ordenado. Portanto adotando como razões de decidir a decisão de primeiro grau nego provimento ao recurso.

Conclusão

06 - Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

